



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29 / 09 / 2016.

PROCESSO Nº 213867/2013-7
Nº DE ORDEM 0119/2014-CRF
PAT Nº 1121/2013 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTARIO
RECORRENTE K. MONTENEGRO DE MEDEIROS
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0205/2016-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

1. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo. O simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Teor do art. 113 do CTN.
2. Entre as obrigações acessórias do contribuinte estão a entrega de Livros e Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM, nos prazos regulamentares, as quais não cumpridas, geraram penalidades. Dicção dos arts. 150, incisos VIII e XVIII, 578 do RICMS.
3. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária, destinadas a contribuintes deste Estado. Dicção do art. 945 do RICMS.
4. O contribuinte não logrou êxito em desconstituir o levantamento efetuado pelos autuantes, o qual comprova o cometimento da infração relativa a saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal.
5. Caracteriza embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo (art. 344, §2º, II do RICMS).
6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

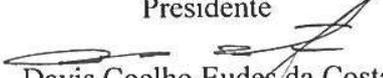
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao



recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 27 de setembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora